ESTADO DE SERGIPE
IPREV-ILHA DAS FLORES
Praça Santo Antônio, nº202- Centro - Ilha das Flores/Se
CNPJ: 19.028.564/0001-60

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE N.º 02/2023

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO IPREV – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ILHA DAS FLORES instituída nos termos da Portaria n. º 01/2023 de 02 de janeiro de 2023, vem justificar a inexigibilidade da Prestação de Serviços de assessoria mensal das atividades administrativas do IPREV – Instituto de Previdência Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município de Ilha Das Flores, abrangendo as atividades de Gestão Previdênciária, Concessão de Benefícios, Recursos Humanos e acompanhamento mensal do Sistema de Escrituração Digital das Informações Trabalhistas e Previdenciárias (eSocial), através de JEFFERSON SANTOS LIMA EPP

CONSIDERANDO, que a inviabilidade de licitação, ocorre diante da impossibilidade jurídica ou técnica de competição, e na realidade é uma das hipóteses de excepcionalidade à regra que se refere o Art. 3°, da Lei n° 8.666/93, da qual se obriga a Administração Pública de sempre licitar;

CONSIDERANDO, preliminarmente, a importância da Prestação de Serviços de assessoria mensal das atividades administrativas do IPREV – Instituto de Previdência Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município de Ilha Das Flores, abrangendo as atividades de Gestão Previdênciária, Concessão de Benefícios, Recursos Humanos e acompanhamento mensal do Sistema de Escrituração Digital das Informações Trabalhistas e Previdenciárias (eSocial);

CONSIDERANDO, que JEFFERSON SANTOS LIMA EPP, se configura com o conceito de notória especialização pelos relevantes serviços que vêm prestando a diversas Prefeituras, e Órgãos Municipais.

CONSIDERANDO, que os serviços solicitados a serem prestados, são daqueles que taxativamente se arrima nos perfilhados no Art. 13, o que com precisão, encontra amparo no inciso III, do referido artigo, porquanto, assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

CONSIDERANDO, que apresenta-se, a contratação, com objeto singular, o que por si só ensejaria o seu enquadramento no caput do Art. 25 da Lei nº 8.666/93 que dispõe:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)"

Acerca deste dispositivo legal Ulisses Jacoby, em sua obra Contratação Direta Sem Licitação, 5ª edição, Brasília Jurídica, 2000, pág. 588, ensina:

"A singularidade, como textualmente estabelece a lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, e não o executor do serviço. Aliás, todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana. Singular é a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais. É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador. A singularidade não está associada à noção de preço, de dimensões, de localidade, de cor ou de forma. Vale, nesse ponto, lembrar as palavras do professor Celso Antonio Bandeira de Mello: São singulares os bens que possuam uma individualidade tão específica que os torna inassimiláveis a quaisquer outros da mesma espécie".

E cita, ainda, Vera Lúcia Machado D'Avila (pág. 529) ao observar que a singularidade que justifica a inexigibilidade pode advir tanto do objeto pretendido pela Administração, quanto do contratado.

Desta forma, necessário verificar a ocorrência ou não de singularidade do objeto a que se pretende

70

contratar. Existem na Doutrina centenas de possíveis situações em que se pode considerar como natureza singular. Senão, vejamos:

"... Assim, a título de exemplificação, serão singulares questões que estejam ligadas à realidade de mudanças pelas quais passa nossa federação, tais como a defesa de questões constitucionais complexas, questões limítrofes entre os municípios, em face de desmembramentos de antigos distritos, reestudos tributário-fiscais,..." (Faria, Roberto Gil Leal, "Neste enquadramento (serviços singulares) cabem os mais variados serviços: uma monografia escrita por jurista (...) todos estes serviços se singularizam por um estilo, por uma criatividade, engenhosidade, habilidade destacada ou por uma orientação pessoal significativa – e cuja significativa seja relevante para a tranquilidade administrativa quanto ao bom atendimento do interesse público a ser curado. Note-se que a singularidade referida não significa que outras pessoas ou entidades não possam realizar o mesmo serviço. Isto é, são singulares, embora não sejam necessariamente únicas em sentido absoluto (...). Em suma: um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criatividade seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística ou a argúcia de quem o executa. É o que ocorre quando os conhecimentos Científicos, técnicos, artísticos ou econômicos a serem manejados (conforme o caso) dependem, pelo menos, de uma articulação ou organização impregnada pela específica individualidade e habilitação pessoal do sujeito (pessoa física ou jurídica, indivíduo ou grupo de indivíduos) que o realiza. O serviço então absorve e traduz a expressão subjetiva e, pois, a singularidade de quem o fez, no sentido de que, embora outros, talvez até muitos, pudessem também fazê-lo cada qual o faria à sua moda, de acordo com os próprios critérios, sensibilidade, juízos, interpretações e conclusões, parciais ou finais." (de Mello, Celso Antonio Bandeira, Licitação – Inexigibilidade – serviço singular, Parecer publicado na RDA 2002:368)

CONSIDERANDO, a brilhante explanação do jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, verifica-se que a Prestação de Serviços de assessoria mensal das atividades administrativas do IPREV – Instituto de Previdência Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município de Ilha Das Flores, abrangendo as atividades de Gestão Previdênciária, Concessão de Benefícios, Recursos Humanos e acompanhamento mensal do Sistema de Escrituração Digital das Informações Trabalhistas e Previdenciárias (eSocial), se encaixam perfeitamente em suas palavras, no caso em epígrafe pode ser enquadrado como uma questão de extrema complexidade e, como tal, deve ser considerado como uma questão de natureza singular.

CONSIDERANDO, que contratos deste tipo possuem peculiaridades que impossibilitam o certame licitatório dos tipos menor preço e melhor técnica.

CONSIDERANDO, que o caso pode ser enquadrado no caput do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 o que já tornaria juridicamente possível a contratação direta, por inexigibilidade, da Prestação de Serviços de assessoria mensal das atividades administrativas do IPREV – Instituto de Previdência Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município de Ilha Das Flores, abrangendo as atividades de Gestão Previdênciária, Concessão de Benefícios, Recursos Humanos e acompanhamento mensal do Sistema de Escrituração Digital das Informações Trabalhistas e Previdenciárias (eSocial), aqui discutidos por parte desta municipalidade. Contudo, em nome da melhor técnica, entendemos que o caso em tela pode e deve ser enquadrado no inciso II do art. 25 e seu § 1º, da Lei nº 8.666/93, que dispõem:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato".

CONSIDERANDO, que JEFFERSON SANTOS LIMA EPP, preenche os requisitos exigidos no parágrafo acima transcrito, conforme se depreende da documentação que acompanha e instruí a presente justificativa, onde demonstra sem dúvidas sua capacidade técnica de alto nível, com profissionais experientes no marketing de relacionamentos, atualizados em estudos técnicos modernos, conhecedor do histórico da entidade para o qual presta os serviços, portanto uma empresa com experiência no ramo, mantendo-se sempre atualizada na sua área e estando no mais elevado padrão de organização;

Sobre o tema, trazemos importantes decisões da Colenda Corte de Contas da União:

"A inexigibilidade de licitação, no caso, decorreu de que o profissional contratado, nas circunstâncias existentes, detinha condições que o credenciavam como sendo o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, à luz do seu conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, em especial, em relação à causa. Ou seja, se sua notoriedade aliada à singularidade do objeto o credenciava à contratação direta, já em 1995, quando do primeiro contrato (lembrando-se que, àquela época, a urgência da situação dificultava a pré-qualificação de outros grandes profissionais aptos a desenvolver os mesmos serviços), o conhecimento adquirido da causa, em virtude daquele contrato, o credenciou, no novo contrato, como a proposta mais adequada à satisfação do interesse público. Frise-se que não é o fato de haver participado da causa que o torna elegível para a contratação direta, mas sim o ponto que o distingue, na hipótese de contratação por inexigibilidade, dentre os profissionais notoriamente especializados, considerando simultaneamente a singularidade do objeto em causa." (TCU – Acórdão 88/2003 – Segunda Câmara).

"A jurisprudência tem sido pacífica no sentido de que as contratações de serviços advocatícios devem ser precedidas do componente exame licitatório, admitindo-se sua dispensa somente em ocasiões e condições excepcionalíssimas, quando o serviço a ser contratado detenha inequívocas características de inédito, incomum, jamais rotineiro e duradouro". (Processo TCU 012.154-8/93, cujo relator foi o Ministro Iram Saraiva, consoante publicação do DOU de 02.12.94, p. 18.4444).

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Comissão de Licitação da Prefeitura do Município de Ilha das Flores, pelo acatamento da notória especialização e, no mesmo diapasão se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a inexigência do prévio processo licitatório, ex vi do com o art. 25, inciso II, § 1º, art 13 III da Lei nº 8.666/93, todos do Diploma Legal alhures referenciado. Submetemos a presente JUSTIFICATIVA a apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação.

ESTADO DE SERGIPE
IPREV-ILHA DAS FLORES
Praça Santo Antônio, nº202- Centro - Ilha das Flores/Se
CNPJ: 19.028.564/0001-60

RATIFICO os termos da Justificativa da Comissão de Licitação, por estar a mesma, em conformidade com o art. 25, inciso II, § 1º, art 13 III da Lei nº 8.666/93.

Ilha das Flores/SE, 02 de janeiro de 2023

Edgard Brito Neto
DIRETOR PRESIDENTE DO IPREV

Ilha das Flores/SE, 02 de janeiro de 2023.

Elisama dos Santos
Presidente da CPL

Luciana Brito dos Santos Melo
Secretaria

Jose Melicio dos Santos
Membro